



SINPRO GOIÁS

Sindicato dos Professores
do Estado de Goiás



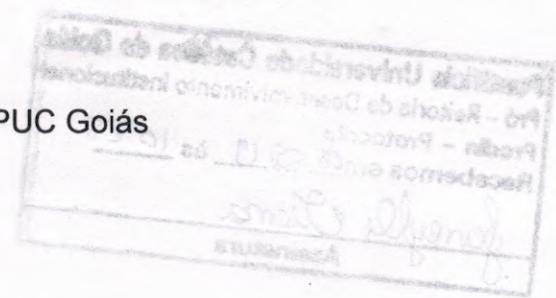
Ofício Sinpro N. 90/2019

Goiânia, 8 de maio de 2019

À Pró-Reitora de Desenvolvimento Institucional da PUC Goiás

Helenisa Maria Gomes de Oliveira Neto

Ref.: Resposta ao Ofício 003/2019-PRODIN



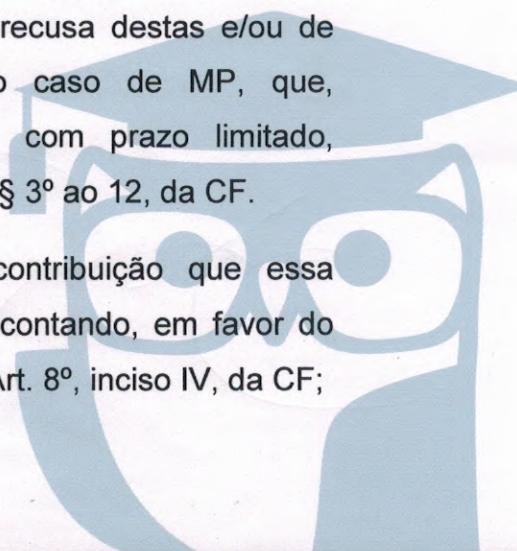
Senhora Pró-Reitora,

Em resposta ao Ofício em epígrafe, firmado por V. S^a, aos 3 de maio corrente, segundo o qual a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) “está impedida legalmente de realizar os descontos das contribuições ao SINPRO na Folha de Pessoal”, por força da Medida Provisória (MP) N. 873, que “alterou a forma de recolhimento das contribuições sindicais”; temos a manifestar-lhe:

Desde de abril de 2017, essa prestigiosa Universidade somente efetua, em favor do Sinpro, o desconto da contribuição associativa, fazendo-o mediante expressa e solene autorização dos seus docentes, que são filiados à Entidade; não sendo instado a fazê-lo de nenhuma outra.

O desconto da contribuição destinada ao “custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva”, regularmente fixada em assembleia geral, por determinação do Art. 8º, inciso IV, da CF, constitui-se em obrigação inarredável das empresas, insuscetível de recusa destas e/ou de alteração por norma infraconstitucional, como é o caso de MP, que, constitucionalmente, possui status de lei ordinária, com prazo limitado, conforme preconizam o Art. 59, inciso V, e 62, caput e §§ 3º ao 12, da CF.

Frise-se que esta é a natureza da contribuição que essa Universidade, até aqui descontou, deve continuar descontando, em favor do Sinpro, por força do comando constitucional inserto no Art. 8º, inciso IV, da CF;





SINPRO GOIÁS

Sindicato dos Professores
do Estado de Goiás



sem prejuízo de outras legalmente autorizadas, mas que, como já anunciado, a Entidade não vem cobrando.

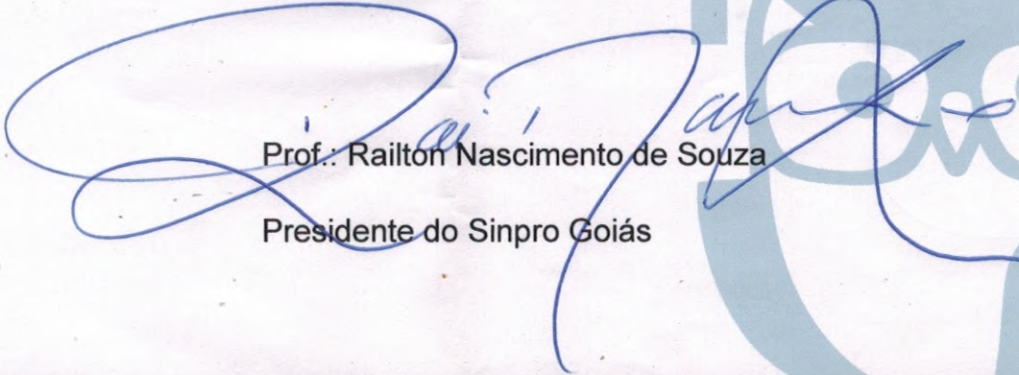
À luz da hierarquia das normas do Direito Brasileiro, ainda que a invocada MP 873/2019 tivesse a pretensão de alterar a forma de desconto da contribuição em destaque, o que o não se colhe da literalidade de seu texto, tal pretensão caracterizar-se-ia como teratológica, por afrontar dispositivos constitucionais, no caso concreto, o inciso I, parte final, o já citado IV, e, ainda, e o V, todos do Art. 8º, da CF.

Não sem razão, acumulam-se várias dezenas de decisões judiciais, declarando inconstitucionais os toscos comandos da comentada MP 873.

Destarte, a decisão dessa Universidade de, doravante, não mais efetuar o desconto das contribuições devidas ao Sinpro, por seus docentes, reveste-se da condição de descumprimento de comando constitucional inafastável, bem como em prática antissindical, incompatível com a sua missão social e com a ordem democrática vigente.

Ante ao exposto, fica essa Universidade notificada a manter incólume o desconto mensal da contribuição associativa, dos professores que expressamente a autorizaram, e cujas autorizações, até aqui concretizadas, acham-se em seu poder.

Atenciosamente,


Prof.: Railton Nascimento de Souza

Presidente do Sinpro Goiás

